

## AUMENTO ABUSIVO DE PREÇOS EM SITUAÇÃO DE CALAMIDADE

O **CAO-CRIM** vem recebendo inúmeras notícias, de populares e promotores de Justiça do estado, informando que comerciantes estão aproveitando o momento trágico e da escassez de bens para elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, em especial do “álcool em gel”.

É sabido que o art. 39, X, do CDC dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços elevar, SEM JUSTA CAUSA, o preço de produtos ou serviços. De fato, há uma infinidade de hipóteses que justificam a elevação extraordinária, como o aumento no preço do insumo do bem; um aumento na qualidade do produto; um reajuste no preço em razão da inflação; o aumento razoável do preço com fins de aumentar o lucro. Fato é que um aumento significativo do preço em tempos de calamidade pública e escassez do bem não configura justa causa, **mas sim insensibilidade para com os mandamentos emanados da solidariedade social.**

O art. 51, IV e X, do CDC, assevera que é abusiva a obrigação que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

O aumento arbitrário dos lucros constitui infração contra a ordem econômica (art. 36, III, da Lei n. 12.529/11) e crime contra a economia popular (art. 3º, VI, da Lei n. 1.521/51):

**Art. 3º. São também crimes desta natureza:**

(...)

**VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;**

(...)

**Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, de vinte mil a cem mil cruzeiros.**

A livre concorrência não autoriza o fornecedor fixar preço aleatório, sem critérios, sobretudo em momentos de crise, em que a população precisará ter acesso a produtos essenciais. Esse é o momento atual, e a busca por álcool em gel, máscaras e luvas aumentou significativamente.

A variação de preço entre os estabelecimentos comerciais é comum e faz parte da livre concorrência. É perfeitamente possível que o álcool em gel custe, por exemplo, R\$5,00 em uma loja, e R\$7,00 em outra. Lado outro, o estabelecimento

que, valendo-se da escassez do bem e sabendo da alta procura em razão da pandemia do coronavírus, decide cobrar para o mesmo produto R\$20,00, percebe-se, sem grandes esforços, um aumento arbitrário nos lucros, configurando infração do Código de Defesa do Consumidor, infração contra a ordem econômica e crime contra a economia popular.

Em situações de crise espera-se dos comerciantes um mínimo de solidariedade e esforços para não haver aumento dos preços. É justo, é legítimo a busca do lucro, mas não de forma abusiva, aproveitando de uma situação de calamidade pública.

Para as infrações previstas no Código de Defesa do Consumidor e contra a ordem econômica, as consequências são administrativas – e não criminais -, como a imposição de multa e até mesmo a cassação do alvará que autoriza o funcionamento do estabelecimento comercial. Em se tratando do crime contra a economia popular previsto no art. 3º, VI, da Lei n. 1.521/51, a pena é de 02 a 10 anos de detenção e multa:

Por fim, a Câmara dos Deputados aprovou decreto legislativo de calamidade pública. Se ratificado o estado pelo Senado Federal, os crimes cometidos nessa ocasião estão sujeitos à agravante de pena prevista no art. 61, II, “j”. do CP.

As calamidades públicas impõem o dever social de mútua assistência, e o cometimento do crime nessas circunstâncias indica a ausência de solidariedade humana e frieza moral de do seu autor, que se vale de facilidades que decorrem do momento, seja em razão da fragilidade da vítima, seja em razão da menor capacidade de atuação do estado policial.

Posto isso, o CAO-CRIM orienta os órgãos de execução, diante de notícia de aumento abusivo de preços de produtos essenciais para a sobrevivência humana no estado de pandemia:

1 – conduzir a investigação nos termos do art. 3º, VI, da Lei 1.521/51;

2 - a polícia deverá atuar e prender em flagrante delito os comerciantes que elevarem os preços de forma abusiva, diligenciando no sentido de fotografar os preços no estabelecimento comercial e registrar, sempre que possível, o valor do preço abusivo e o valor do preço antes do aumento arbitrário;

3 – deve-se buscar apurar o verdadeiro responsável pelo aumento abusivo do preço, razão pela qual é importante verificar, por meio das notas fiscais, o preço da aquisição do produto pelo próprio estabelecimento comercial. Isso pode indicar que o abuso não é, por exemplo, da farmácia, mas do fabricante, que elevou o preço do material que fornece ao comércio;

4 – o acordo de não persecução penal parece não ser indicado. Considerando que são crimes cometidos na ocasião de calamidade, portanto mais graves, o

---

ajuste mostra-se insuficiente para a prevenção e retribuição do comportamento (art. 28-A, *caput*, CPP);

5 – cópias da investigação criminal devem ser encaminhadas ao promotor de Justiça do Consumidor para as providências cabíveis na seara consumeris